



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004991-56.2023.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante CARLOS CESAR PASSARELLI, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **“Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U.”**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.861

Apelação nº 1004991-56.2023.8.26.0176

Apelante: CARLOS CESAR PASSARELLI

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 3ª VARA JUDICIAL DE EMBU DAS ARTES

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Pesquisador do IBGE. Problemas nos joelhos. Comprovação do nexo causal e da incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Auxílio-acidente devido.

TERMO INICIAL. Dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 862.

CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS DE MORA. A correção monetária será pelo IPCA-E e os juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o que foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Tema 810 de repercussão geral (RE nº 870.947). A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º.

PRECATÓRIO/RPV. Eventuais divergências de questões posteriores à conta de liquidação que deverão ser apreciadas após o depósito.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Arbitramento em 15% sobre o montante devido até o presente julgamento. Tema Repetitivo 1105 julgado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

TUTELA ESPECÍFICA. Compreendendo a condenação obrigação de fazer, fica determinada a implantação do benefício (CPC, art. 497).

PROVIMENTO DO RECURSO, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por CARLOS CESAR PASSARELLI contra r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida contra o INSS.

Não foi apresentada resposta.

É o relatório.

Respeitado o entendimento de primeiro grau, a lide comporta solução diversa.

O autor afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por problemas nos joelhos, em especial o direito, relacionados com sua atividade profissional como pesquisador do IBGE de 27/04/2016 a 01/05/2019.

Anoto que o autor esteve afastado do trabalho, em auxílio-doença acidentário, de 07/12/2017 a 07/04/2018, por problemas nos joelhos (fls. 26/27).

A perícia médica foi realizada pelo IMESC em 29/08/2023, conforme o laudo de fls. 70/74. O perito constatou deambulação lentificada, boa mobilidade dos h joelhos e crepitação grosseira bilateral, pior à esquerda. Classificou que as sequelas apresentadas não são enquadráveis no anexo III do Dec. nº 3.048/99. Em respostas aos quesitos do juízo (fls. 59), afirmou a presença de redução permanente da capacidade laborativa do autor. A conclusão, todavia, foi pela ausência de incapacidade.

O nexó está comprovado, pois assim o fez o INSS quando deferiu, administrativamente, auxílio-doença acidentário.

Não obstante o entendimento do perito, observo que as restrições físicas constatadas são suficientes para demonstrar que a capacidade laboral do autor foi afetada e lhe trazem dificuldades diversas, não experimentadas por outro trabalhador que ainda mantém íntegra sua higidez física.

Nota-se que, apesar de haver certa contradição na conclusão pericial, nos autos estão juntados documentos que comprovam as limitações físicas impostas pelas lesões de joelhos.

De acordo com os relatórios médicos de fls. 21/22 e 24, contemporâneos à perícia médica, as lesões de joelhos impõem ao autor importantes limitações à deambulação, a ponto da própria prefeitura reconhecer a condição limitante e deferir o benefício de auxílio-transporte ao obreiro (fls. 25). Tal aspecto permite concluir que, para as funções de pesquisador do IBGE, o autor não pode mais voltar ou, no mínimo, as exercerá com o dispêndio de maior esforço.

Observo, ainda, ser irrelevante o fato da sequela existente não se enquadrar nas situações relacionadas no Anexo III do Decreto nº 3.048/99, pois aludido rol é exemplificativo, conforme doutrina e jurisprudência sobre o tema.

HERTZ JACINTO COSTA observa que *"as Tabelas e Anexos oferecidos pela Previdência Social erroneamente se transformam em "tabula rasa" para os peritos, influenciando também na conclusão a ser adotada pelo julgador. Tais Tabelas e Anexos são meramente exemplificativos, e nunca exaustivos de situações concretas. Nesse*

*sentido, os Tribunais assentaram uniforme entendimento há largos anos. Não se pretende que Tabelas e Anexos devam ser desprezados pelas perícias judiciais. Se foram elaboradas é porque resultaram de estudos para um universo de casos. Devem elas, entretanto, ser cotejadas à luz de cada caso que, diante das peculiaridades pessoais do infortunado, **poderão servir apenas de orientação para uma conclusão aproximada do que se propõe concluir o examinador do acidentado.** Observa-se, todavia, não ser incomum os peritos se prenderem excessivamente a Tabelas e Anexos, prisioneiros que se transformam da necessidade de produzir mais e mais e mostrar ao Juiz do processo que estão atrelados à lei e obedientes a Justiça. Evidente que esse direcionamento da perícia, antes de representar a cooperação segura para que o julgador decida com boa margem de correção, coopera para que ele amplie o leque de possíveis enganos no ato de decidir, o que representa maior risco de prejuízo a parte postulante" (Manual de Acidente do Trabalho. Curitiba. Ed Juruá. 2a edição, 2007, p. 235/236) (os destaques são meus)*

Na jurisprudência, dentre tantos outros precedentes, colaciono um dos julgados desta Câmara especializada em demandas acidentárias contra o INSS, onde há citação de mais precedentes correlatos:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. Ação acidentária. Trabalhador rural. Amputação da falange distal do polegar direito. Ação julgada procedente. **O rol do Anexo III do Decreto 3.048/99 é meramente exemplificativo, não se sobrepondo à previsão do art. 86 da Lei nº 8.213/91.** Comprometimento parcial e permanente da capacidade laborativa e nexo de causal comprovados. Auxílio-acidente devido. Termo inicial. Dia seguinte ao da cessação do auxílio-

doença. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, em conformidade com a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 862). Valores em atraso. Juros moratórios e correção monetária computados de acordo com a tese firmada pelo STF no julgamento do RE nº 870.947 (Tema 810) até a entrada em vigor da EC 113/2021, quando então incidirá unicamente a Selic, conforme prevê o art. 3º da emenda. Honorários advocatícios. Art. 85, § 4º, II, do CPC. Fixação em liquidação, observado o que vier a ser decidido pelo STJ no Tema 1105 acerca da aplicabilidade da Súmula 111. Recurso da autarquia ré improvido e remessa necessária provida em parte.

(Apelação Cível 0001378-25.2022.8.26.0291; Relator FRANCISCO SHINTATE; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaboticabal - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2022; Data de Registro: 30/08/2022)
(os destaques são meus)

Anoto, ainda, que para a concessão de benefícios pagos pelo INSS, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou em Temas Repetitivos as seguintes teses:

Tema Repetitivo 156: *"Será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença".* (REsp 1112886/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 12/02/2010)

Tema Repetitivo 416: *"Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".* (REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP),
TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe
08/09/2010)

Portanto, presentes os requisitos legais, de rigor a concessão do **auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício**, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, bem como o **abono anual**, a partir de **08/04/2018, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (fls. 41)**, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, conforme tese fixada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 862, devendo ser observado o disposto no art. 101, da Lei nº 8.213/91, no art. 104, §§ 1º e 6º, do Decreto nº 3.048/99, bem como a **prescrição quinquenal**.

A correção monetária será pelo IPCA-E e os juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o que foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Tema 810 de repercussão geral (RE nº 870.947). A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º.

Considero desnecessária, no momento, qualquer abordagem sobre questões posteriores à conta de liquidação. Eventuais divergências a respeito deverão ser apreciadas após o depósito relativo ao pagamento do precatório/RPV.

Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o montante devido até o presente julgamento, de acordo com a tese definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no

julgamento do Tema Repetitivo 1105 (REsp nº 1.884.091-SP, REsp nº 1.883.722-SP, REsp nº 1.883.715-SP e REsp nº 1.880.529-SP).

Como a condenação imposta abrange prestação de fazer da autarquia, cabível a concessão de tutela específica, nos termos do art. 497 do CPC, **ficando determinada a implantação do auxílio-acidente em 30 dias.**

Atendendo à recomendação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado nº 912/2007) segue o tópico-síntese:

1. Nº do processo	1004991-56.2023.8.26.0176
2. Nome do segurado	Carlos Cesar Passarelli
3. Benefício concedido	Auxílio-acidente
4. DIB	08/04/2018
5. R.M.I.	a ser apurada em liquidação

Cópia deste acórdão servirá como ofício ao INSS, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico, pela Unidade de Processamento de feitos da 17ª Câmara de Direito Público, para cumprimento.

Diante do exposto, meu voto **dá provimento ao recurso, com determinação.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator